



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

ATA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 26 DE FEVEREIRO DE 2019, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".

PRESIDENTE - Conselheiro Renato Martins Costa

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Rafael Antonio Baldo

PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO – Denis Dela Vedova Gomes

SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL SUBSTITUTO- Alexandre Teixeira Carsola.

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro. Às dez horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 3ª Sessão Ordinária, realizada em 19 de fevereiro de 2019.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador presente à sessão requer sustentação oral do 70, TC-004558-989-16. Registro também sustentação oral do representante do ex-Presidente da Câmara Municipal de Orlandia, neste mesmo item.

Passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE

01 TC-006752/026/13

Interessado: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN.

Responsáveis: Daniel Annenberg (Diretor Presidente) e Neiva Aparecida Doretto (Vice-Presidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Exercício: 2013. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 05-11-14.

Acompanham: TC-006752/126/13 e Expediente(s): TC-006324/026/16.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava.

Fiscalização atual: GDF-5 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho, e da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas do Departamento Estadual de Trânsito - Detran, exercício de 2013, excetuando-se os atos pendentes de julgamento por este Tribunal, dando quitação aos responsáveis, Senhor Daniel Annenberg e Senhora Neiva Aparecida Doretto, nos termos do artigo 35 do referido diploma legal, sem embargos das recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, devendo, ainda, o Órgão Fiscalizador conferir a adoção das providências, anotando os resultados em futuro relatório.

Determinou, por fim, a remessa de cópia do voto ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Regional, para conhecimento.

02 TC-033766/026/12

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde.

Contratada: Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira – CONSAÚDE.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Maria Carmen Amarante Botelho e José Antônio Antoszczem (Diretores Superintendentes), José Manoel de Camargo Teixeira e Wilson Pollara (Secretários Adjuntos), Giovanni Guido Cerri e David Everson Uip (Secretários da Saúde).

Objeto: Gerenciamento e execução de atividades e serviços de saúde a serem desenvolvidos no Hospital Regional de Itanhaém.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Em Julgamento: Termos Aditivos de Retirratificação celebrados em 28-12-12, 08-08-13, 03-10-13, 20-12-13, 04-12-14, 29-12-14, 26-08-15, 27-11-15, 29-12-15 e 29-12-15. Termo de Distrato celebrado em 07-06-17.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava.

Fiscalização atual: UR-20 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos de Retirratificação de nºs 1/13, 2/13, 3/13, 1/14, 2/14, 1/15, 2/15, 3/15, 4/15 e 1/16, celebrados entre a Secretaria da Saúde e o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira – Consaúde, bem como tomou conhecimento do Termo de Distrato firmado entre as partes em 7/6/17.

03 TC-045395/026/13

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Contratada: Lenovo Tecnologia (Brasil) Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Malde Maria Vilas Bôas (Diretora de Tecnologia da Informação).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Malde Maria Vilas Bôas (Diretora de Tecnologia da Informação), Cassia Gomes da Silva (Gerente de Infraestrutura e Tecnologia da Informação), Maria Mariluce da Silva Dias (Chefe do Departamento de Apoio Contratual e Arquivo) e Marcia Esteves Monteiro (Gerente de Cadastro e Processos Contratuais).

Objeto: Aquisição de notebooks para atendimento a programas específicos da Rede Estadual de Ensino da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 05-12-13. Valor – R\$9.900.000,00. Termo de Encerramento celebrado em 05-06-14. Devolução de Garantia. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 18-03-16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481) e outros.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Vera Wolff Bava.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho, e da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico e o Contrato celebrado entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e Lenovo Tecnologia (Brasil) Ltda., em 5/12/13, bem como tomou conhecimento dos termos de encerramento e de devolução da caução prestada.

04 TC-023921/026/17

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Cultura.

Entidade Beneficiária: Fundação Orquestra Sinfônica de São Paulo.

Responsáveis: Angelo Andrea Matarazzo e Marcelo Mattos Araújo (Secretários), Sergio Tiezzi Junior e Luis Celso Vieira Sobral (Secretários Adjuntos) e Marcelo de Oliveira Lopes (Diretor Executivo).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$2.511.774,42.

Advogados: Fernando de Almeida Prado (OAB/SP nº 235.387), Roberta Bagatim Scherrer Oliveira (OAB/SP nº 271.308), Frederico da Silveira Barbosa (OAB/SP nº 156.389), Pétrick Joseph Janofsky Canonico Pontes (OAB/SP nº 292.306) e outros.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-10 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho, e da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a Prestação de Contas das despesas realizadas no exercício de 2012, a título do Convênio nº 2012CV00003, havido



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

entre a Secretaria da Cultura e a Fundação Orquestra Sinfônica de São Paulo, dando quitação aos responsáveis Senhores Angelo Andrea Matarazzo, Secretário, Marcelo Mattos Araújo, Secretário, Sergio Tiezzi Junior, Secretário Adjunto, Luis Celso Vieira Sobral, Secretário Adjunto, e Marcelo de Oliveira Lopes, Diretor Executivo da conveniada, com fundamento no artigo 35 da referida Lei, em relação ao montante de R\$ 3.003.628, 74 (três milhões, três mil, seiscentos e vinte e oito reais e setenta e quatro centavos), com recomendação, por meio de ofício.

05 TC-014635.989.18

Contratante: Secretaria de Estado de Saúde - Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS.

Organização Social: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília.

Responsáveis: David Everson Uip (Secretário da Saúde), Eduardo Ribeiro Adriano (Secretário Substituto), Eliana Radesca Alvares P. de Carvalho (Ordenadora de Despesa), Marisete Cespedes Perico (Coordenadora de Saúde Substituta) e Milton Tédde (Provedor).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 10-10-18.

Exercício: 2017.

Valor: R\$1.227.331,62.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava.

Fiscalização atual: UR-13 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas relativa ao exercício de 2017, a título do Contrato de Gestão s/nº, assinado em 15/12/17, havido entre a Secretaria da Saúde, por meio da UGE Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviço de Saúde – CGCSS, e a Irmandade da Santa Casa de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Misericórdia de Marília, salientando, sem embargo, que as verbas não aplicadas deverão ser objeto de apuração na prestação de contas do período seguinte.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 35 da referida Lei, quitar os responsáveis, Senhores David Everson Uip, Secretário, Eduardo Ribeiro Adriano, Substituto, e Milton Tédde, Provedor da entidade beneficiária, e Senhoras Eliana Radesca Alvares P. de Carvalho, Ordenadora da Despesa, Marisete Cespedes Perico, Coordenadora de Saúde Substituta.

Decidiu, por fim, recomendar à Origem que, após os devidos trâmites legais, proceda à formalização de termo de permissão de uso do imóvel em que a contratada realiza a gestão dos serviços de saúde.

06 TC-042615/026/12

Recorrente: Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho".

Assunto: Concessão de aposentadoria pela Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", relativa ao exercício de 2012.

Responsável: Ricardo Samih Georges Abi Rached (Pró-Reitor).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 27-06-14, que julgou irregular o ato concessório da aposentadoria de Maria de Fátima Falcão Costa, negando seu registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Edson César dos Santos Cabral (OAB/SP nº 79.396), Rosane Gomes da Silva (OAB/SP nº 315.667) e outros.

Acompanha: Expediente: TC- 032946/026/16.

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procuradoras da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira, Vera Wolff Bava e Luiz Menezes Neto .

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de considerar regular o ato de aposentadoria de Maria de Fátima Falcão Costa, determinando o seu registro.

07 TC-020519/026/13

Recorrente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU ao Movimento dos Sem Terra de São Miguel Paulista, no valor de R\$70.467,93, exercício de 2010.

Responsáveis: Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente) e José Roberto Sackl (Responsável pela entidade).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 22-08-15, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Ana Lucia Fernandes Abreu Zaorob (OAB/SP nº 81.487), André Nunes Passos (OAB/SP nº 383.890), Priscila Aldora de Souza Camisa Nova (OAB/SP nº 350.534), Mariângela Zinezi (OAB/SP nº 51.260) e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Fiscalização atual: GDF-6 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, tão somente afastando a falha relativa a não emissão de Parecer Conclusivo, mantendo-se inalterados os demais pontos da r. Decisão recorrida.

08 TC-033105/026/11

Recorrente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU ao Centro Comunitário de Vila Penteadado, no valor de R\$22.789,23, exercício de 2010.

Responsáveis: Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente) e Dinazilda Pereira da Silva.

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 16-06-15, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária ao não recebimento de novos repasses até a restituição da quantia impugnada, nos termos dos artigos 36, caput, e 103, do mesmo diploma legal.

Advogados: Roberto Corrêa de Sampaio (OAB/SP nº 171.669), Mariângela Zinezi (OAB/SP nº 51.260), Ana Lucia Fernandes Abreu Zaorob (OAB/SP nº 81.487), Jose Americo Lombardi (OAB/SP nº 107.319) e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterada a r. Decisão recorrida.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

09 TC-000805/026/14

Interessado: Desenvolvimento Rodoviário S/A - DERSA.

Responsável: Laurence Casagrande Lourenço (Diretor Presidente).

Exercício: 2014. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 28-01-16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Advogados: Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842) e outros.

Acompanham: TC-000805/126/14 e Expedientes: TC-044578/026/14, TC-026914/026/15, TC-024908/026/16 e TC-008951/026/18.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procurador da Fazenda: Carim José Feres.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33 e 35, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regular o Balanço Geral de 2014 da Dersa – Desenvolvimento Rodoviário S/A, quitando-se os responsáveis, com recomendação de aprimoramento de procedimentos administrativos.

Determinou, após o trânsito em julgado, o encaminhamento de cópia da decisão à Sociedade de Economia Mista, para ciência das recomendações.

Determinou, por fim, em face das solicitações contidas nos Expedientes TC-44578/026/14, TC-26914/026/15 (reiteração), TC-24908/026/16 e TC-8951/026/18 seja oficiado às autoridades subscritoras, transmitindo-lhes cópia desta decisão e do relatório de fls. 249/285.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

10 TC-005302.989.15

Interessado: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – HCFMUSP.

Responsáveis: Antonio José Rodrigues Pereira (Superintendente) e Massayuki Yamamoto (Substituto).

Exercício: 2015. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e Conselheiro Dimas Ramalho, publicadas no D.O.E. de 02-12-16, 18-01-17 e 13-09-17.

Advogados: Maria Mathilde Marchi (OAB/SP nº 50.523), Vera Pasquini (OAB/SP nº 49.911) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procuradores da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-I.

A pedido do Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Segunda Câmara.

11 TC-000784/026/14

Interessado: Superintendência de Controle de Endemias – SUCEN.

Responsável: Dalton Pereira da Fonseca e Flora Barbosa Teles (Dirigentes).

Exercício: 2014.

Acompanham: TC-000784/126/14 e Expediente(s): TC-000921/018/14, TC-009683/026/14, TC-10692/026/16 e TC-023281/026/17.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procurador da Fazenda: Carim José Feres.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

TC-000646/026/14

Interessado: Almojarifado do Serviço Regional da SUCEN de Ribeirão Preto.

Responsáveis: Zulimar Catarina Prates Veronezi Telles Alves e Fabiana Andréa Bertagnoli Trigo Nogueira.

TC-000647/026/14

Interessado: Almojarifado do Serviço Regional da SUCEN de Araçatuba.

Responsáveis: Clélia Moreira Martinelli e Rosimari Suto.

TC-000648/026/14

Interessado: Almojarifado do Serviço Regional da SUCEN de Campinas.

Responsáveis: Renata Caporalle Mayo, Valmir Roberto Andrade e Vera Lúcia Matias Oliveira.

TC-000649/026/14



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Interessado: Almoxarifado do Serviço Regional da SUCEN de Marília.

Responsáveis: Maria Teresa Macoris Andrighetti e Ana Silvia Maranhão.

TC-000650/026/14

Interessado: Almoxarifado do Serviço Regional da SUCEN de Presidente Prudente.

Responsáveis: Ivete da Rocha Anjolote e Marisa Poloni.

TC-000651/026/14

Interessado: Almoxarifado do Serviço Regional da SUCEN de São José do Rio Preto.

Responsáveis: Sirle Abdo Salloum Scandar e Lázaro Guedes Rodrigues Filho.

TC-000652/026/14

Interessado: Almoxarifado do Serviço Regional da SUCEN de Sorocaba.

Responsável: Eduardo Bitelli da Costa.

TC-000653/026/14

Interessado: Almoxarifado do Serviço Regional da SUCEN de Taubaté.

Responsável: Maria Lúcia Fadel Condino e Alberto Jesus Oliveira Santos.

TC-000654/026/14

Interessado: Almoxarifado do Serviço Regional da SUCEN de São Vicente.

Responsáveis: Danaé Terezinha Nogueira Conversani, Alexandra Myuki Yoshioka Trevisan e Cleide Dantas de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, II, e 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas o Balanço Geral de 2014 da Superintendência de Controle de Endemias – Sucen, com a consequente quitação dos responsáveis, sem prejuízo das recomendações e determinações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia da decisão à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em atendimento ao pedido formulado no Expediente TC-23281/026/17.

O CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

12 TC-003974.989.17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Contratante: Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza – CEETEPS.

Contratada: MRS Segurança e Vigilância Patrimonial Eireli - EPP.

Homologação: Publicada no D.O.E. de 25-10-16.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Laura M. J. Laganá (Diretora Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial desarmada (Lotes 04 e 05).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 29-11-16. Valor – R\$7.099.737,21.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava.

Fiscalização atual: GDF-6 – DSF-I.

13 TC-016707.989.17

Contratante: Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza – CEETEPS.

Contratada: MRS Segurança e Vigilância Patrimonial Eireli - EPP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Laura M. J. Laganá (Diretora Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial desarmada (Lotes 04 e 05).

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 09-03-17.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava.

Fiscalização atual: GDF-6 – DSF-I.

14 TC-009399.989.18

Contratante: Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza – CEETEPS.

Contratada: MRS Segurança e Vigilância Patrimonial Eireli - EPP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Laura M. J. Laganá (Diretora Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial desarmada (Lotes 04 e 05).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 11-10-17.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava.

Fiscalização atual: GDF-6 – DSF-I.

15 TC-007643.989.18

Contratante: Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza – CEETEPS.

Contratada: MRS Segurança e Vigilância Patrimonial Eireli - EPP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Laura M. J. Laganá (Diretora Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial desarmada (Lotes 04 e 05).

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 28-02-18.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava.

Fiscalização atual: GDF-6 – DSF-I.

16 TC-009295.989.17

Contratante: Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza – CEETEPS.

Contratada: Bellator Segurança e Vigilância Ltda. - EPP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Laura M. J. Laganá (Diretora Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial desarmada (Lotes 06 e 07).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico (TC-003974.989.17). Contrato celebrado em 29-11-16. Valor – R\$1.011.898,54.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava.

Fiscalização atual: GDF-6 – DSF-I.

17 TC-010961.989.18

Contratante: Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza – CEETEPS.

Contratada: Bellator Segurança e Vigilância Ltda. - EPP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Laura M. J. Laganá (Diretora Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial desarmada (Lotes 06 e 07).

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 28-02-18.

Procurador da Fazenda: Carim José Feres.

Fiscalização atual: GDF-6 – DSF-I.

18 TC-017592.989.16

Representante: Mérito Segurança e Vigilância Patrimonial – Eireli - EPP.

Representado: Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza – CEETEPS.

Assunto: Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 75/2016, realizado pelo Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza – CEETEPS, objetivando a prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial desarmada, no exercício de 2016.

Advogado: Orlando do Nascimento Manso (OAB/AC nº 1.406).

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: GDF-6 – DSF-I.

19 TC-016036.989.16

Representante: Reak Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda.

Representado: Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza – CEETEPS.

Assunto: Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 75/2016, realizado pelo Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza – CEETEPS, objetivando a prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial desarmada, no exercício de 2016. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 25-01-17.

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: GDF-6 – DSF-I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico nº 075/2016, os Contratos nº 196/2016 e nº 197/2016 e os respectivos Termos de Aditamento e improcedentes as Representações em exame, sem embargo da recomendação constante do voto do Relator, juntado aos autos, consignando, ainda, que as respectivas execuções contratuais tratadas no Tc-004416.989.17-6 e no TC-011158.989.17-8 e possíveis termos aditivos subsequentes serão analisados em momento oportuno.

20 TC-016700/026/12

Contratante: Fundação para o Remédio Popular - “Chopin Tavares de Lima” - FURP.

Contratada: ABL – Antibióticos do Brasil Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Adivar Aparecido Cristina (Gerente Geral da Divisão Industrial).

Autoridade Responsável pela Homologação: Moisés Goldbaum (Superintendente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Moisés Goldbaum (Superintendente), Cristiane Barsottini (Gerente Geral da Divisão Administrativa e Financeira) e Adivar Aparecido Cristina (Gerente Geral da Divisão Industrial).

Objeto: Fornecimento de 17.800 quilos de Cefalexina Monoidratada Compactada.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 05-04-12. Valor – R\$2.848.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e Conselheiro Dimas Ramalho, publicadas no D.O.E. de 30-11-13 e 11-05-18.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Marcelo de Araujo Generoso (OAB/SP nº 307.753), Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico e o Contrato em exame.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado e anotações de praxe, o arquivamento dos autos.

21 TC-009700.989.18

Conveniente: Secretaria de Estado da Saúde - Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira.

Conveniada: Irmandade de Misericórdia do Jahu.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): David Everson Uip (Secretário de Estado da Saúde) e Alcides Bernardi Junior (Provedor).

Objeto: Promoção do fortalecimento do desenvolvimento das ações e serviços de assistência à saúde prestados aos usuários do SUS na região.

Em Julgamento: Termo de Retirratificação celebrado em 23-03-18. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 23-08-18.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: UR-2 – DSF–II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Retirratificação de 23/03/2018.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

RELATORA – AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

A AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

22 TC-01294.989.17

Conveniente: Secretaria de Estado da Saúde.

Conveniada: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Rio Claro.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): David Everson Uip (Secretário de Estado da Saúde) e José Carlos Cardoso (Provedor).

Objeto: Promover o fortalecimento do desenvolvimento das ações e serviços de assistência à saúde prestados aos usuários do SUS na região, mediante a transferência de recursos financeiros para ocorrer despesas com custeio (Material de Consumo - Pró Santa Casa 2).

Em Julgamento: Convênio celebrado em 13-12-16. Valor – R\$4.536.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 26-04-17.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

23 TC-012345.989.17

Conveniente: Secretaria de Estado da Saúde.

Conveniada: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Rio Claro.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): David Everson Uip (Secretário de Estado da Saúde) e José Carlos Cardoso (Provedor).

Objeto: Promover o fortalecimento do desenvolvimento das ações e serviços de assistência à saúde prestados aos usuários do SUS na região, mediante a transferência de recursos financeiros para ocorrer despesas com custeio (Material de Consumo - Pró Santa Casa 2).

Em Julgamento: Termo de Retirratificação celebrado em 13-06-17.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Convênio e o seu Termo de Retirratificação, bem como legais os atos determinativos das respectivas despesas, com recomendações à origem, nos termos do voto da Relatora, juntado aos autos.

24 TC-015060/026/14

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM.

Contratada: Setepla Tecnometal Engenharia S/A.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Milton Frasson (Diretor Administrativo e Financeiro), Carlos Roberto dos Santos (Diretor de Planejamento e Projetos em Exercício) e Osvaldo Fontes Basso (Gerente de Projetos Cíveis).

Objeto: Prestação de serviços técnicos de engenharia, arquitetura e meio ambiente para elaboração de projetos básicos e executivos, visando à reconstrução das Estações Água Branca e Lapa, na Linha 7 – Rubi da CPTM.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 27-04-18. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 03-08-18.

Advogados: Douglas Macera Rey (OAB/SP nº 308.951), Caio Augusto de Moraes Forjaz (OAB/SP nº 182.311), Maria Regina Scurachio Salles (OAB/SP nº 111.585) e outros.

Procurador da Fazenda: Carim José Feres.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-II.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo Aditivo em exame, bem como legais as despesas decorrentes.

25 TC-018500/026/11

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Contratada: Consórcio COBRAPE-HIDROCONSULT-NJS (constituído pelas empresas COBRAPE Cia Brasileira de Projetos e Empreendimentos, HIDROCONSULT Consultoria, Estudos e Projetos S/A e NJS Consultants CO. Ltda.).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano) e Roberval Tavares de Souza (Superintendente da U. N. Sul).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados de gerenciamento do Pró-Billings – Programa Integrado de Melhoria Ambiental na área de mananciais da represa Billings – São Bernardo do Campo.

Em Julgamento: Termos de Alteração celebrados em 05-01-12, 25-10-16 e 05-12-16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 31-03-17.

Advogados: José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939) e outros.

Procurador da Fazenda: Carim José Feres.

Fiscalização atual: GDF-7 – DSF-II.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a matéria em exame, bem como legais as despesas correspondentes.

26 TC-000555/003/18

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS.

Organização Social: Instituto de Responsabilidade Social Sírio Libanês.

Responsáveis: David Everson Uip (Secretário de Saúde), Eduardo Ribeiro Adriano (Secretário Adjunto) e Clébio Aparecido Campos Garcia (Diretor Executivo).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins Camargo, publicada no D.O.E. de 19-09-18.

Exercício: 2017.

Valor: R\$37.936.876,94.

Advogados: Aline de Almada Messias Cestari de Rizzo (OAB/SP nº 130.755), Alfredo Zucca Neto (OAB/SP nº 154.694), Lucas Menicelli Lagonegro (OAB/SP nº 390.309) e outros.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas do exercício de 2017 do Instituto de Responsabilidade Social Sírio Libanês, dando quitação aos responsáveis.

Determinou, por fim, exauridas as providências pertinentes, o arquivamento dos autos.

27 TC-017842.989.18 (ref. TC-008025.989.17)

Embargante: Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP.

Assunto: Ato de aposentadoria realizado pela Faculdade de Medicina Veterinária – UNESP – Campus de Araçatuba, no exercício de 2013.

Responsável: Max José de Araújo Faria Junior (Vice-Diretor no Exercício da Diretoria).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso interposto contra sentença, que julgou irregular o ato concessório da aposentadoria do servidor Wilson Machado de Souza, negando seu registro, determinando à universidade que promova a devida retificação, adequando-o aos exatos termos da lei e à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

decisão do E. STF, submetendo o ato retificado à nova apreciação desta Corte. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-08-18.

Advogados: Rosane Gomes da Silva (OAB/SP nº 315.667), Edson Cesar dos Santos Cabral (OAB/SP nº 79.396), Geraldo Majela Pessoa Tardelli (OAB/SP nº 77.852), Lais Maria de Rezende Ponchio (OAB/SP nº 88.029), Paulo Cesar Ferreira (OAB/SP nº 104.285), Marco Aurélio Barbosa Catalano (OAB/SP nº 166.237) e Melyssa Cláudia de Falchi Tomasini (OAB/SP nº 180.898).

Procuradora de Contas: Vera Wolff Bava.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os, ficando, em consequência, mantido o acórdão recorrido, em todos os seus termos.

28 TC-017848.989.18 (ref. TC-009353.989.17 e TC-002872.989.16)

Embargante: Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” - UNESP.

Assunto: Ato de aposentadoria realizada pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” - UNESP, no exercício de 2013.

Responsável: Carlos Antonio Gamero (Pró-Reitor de Administração).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença, que julgou ilegal o ato concessório da aposentadoria do servidor Adriano Antonio Natale, negando seu registro, determinando à universidade que promova a devida retificação, adequando-o aos exatos termos da lei e à decisão do E. STF, submetendo o ato retificado à nova apreciação desta Corte. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-08-18.

Advogados: Rosane Gomes da Silva (OAB/SP nº 315.667), Edson Cesar dos Santos Cabral (OAB/SP nº 79.396), Geraldo Majela Pessoa Tardelli (OAB/SP nº 77.852), Lais Maria de Rezende Ponchio (OAB/SP nº 88.029), Paulo Cesar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Ferreira (OAB/SP nº 104.285), Marco Aurélio Barbosa Catalano (OAB/SP nº 166.237) e Melyssa Cláudia de Falchi Tomasini (OAB/SP nº 180.898).

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os, ficando, em consequência, mantido o acórdão recorrido, em todos os seus termos.

29 TC-017863.989.18 (ref. TC-006864.989.17 e TC-009711.989.16)

Embargante: Universidade Estadual Paulista “Julio de Mesquita Filho” – UNESP.

Assunto: Ato de aposentadoria realizada pela Universidade Estadual Paulista “Julio de Mesquita Filho” – UNESP, no exercício de 2015.

Responsável: Maria Dalva Cesário (Diretora à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença, que julgou ilegal o ato concessório da aposentadoria da servidora Sandra Cordellini, com a consequente negativa de seu registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-08-18.

Advogados: Edson César dos Santos Cabral (OAB/SP nº 79.396), Lais Maria de Rezende Ponchio (OAB/SP nº 88.029), Rosane Gomes da Silva (OAB/SP nº 315.667) e outros.

Procuradores da Fazenda: Carim José Feres e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: GDF-4 – DSF-II.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

aos autos, rejeitou-os, ficando, em consequência, mantido o acórdão recorrido, em todos os seus termos.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

Anuída a inversão da pauta da seção municipal para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. Claudio Roberto Nava, advogado, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se ao relato do processo:

RELATOR – CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

70 TC-004558.989.16

Câmara Municipal: Hortolândia.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: Gervásio Batista Pozza.

Advogado: Claudio Roberto Nava (OAB/SP nº 252.610).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Claudio Roberto Nava, advogado, e ao representante do Ministério Público de Contas, Procurador Rafael Antonio Baldo, os quais produziram as respectivas sustentações orais, que constarão na íntegra das **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na próxima sessão da Segunda Câmara.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE

30 TC-000750/004/14



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Contratante: Prefeitura Municipal de Cafelândia.

Contratada: Construdaher Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Luiz Otávio Conceição de Carvalho (Prefeito).

Ordenador da Despesa: Luiz Otávio Conceição de Carvalho (Prefeito).

Objeto: Execução de obras e serviços de engenharia para a realização de empreendimento com 144 unidades habitacionais, denominado Cafelândia "G".

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 19-05-14. Valor – R\$11.349.865,63. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. de 26-09-15.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 01/2014 e o Contrato dela decorrente, firmado entre a Prefeitura Municipal de Cafelândia e Construdaher Construções Ltda. em 19/05/14, aplicando-se em consequência as disposições do artigo 2º, inciso XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Egrégia Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

31 TC-001285.989.17

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Caraguatatuba.

Entidades Beneficiárias: Centro de Recuperação Humano Renascer, Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Caraguatatuba - APAE,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Associação de Amparo e Proteção à Criança e ao Adolescente – SOAPROC e Casa da Criança de Caraguatatuba.

Responsáveis: Antonio Carlos da Silva (Prefeito), Maria Lucia de Melo, Tereza do Carmo Barroso, Eliana Inês Santos Pereira Dias e Sonia Maria Vitor (Presidentes).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 19-12-17.

Exercício: 2015.

Valor: R\$5.588.095,95.

Advogada: Marcia Paiva de Medeiros Pinto (OAB/SP nº 125.455).

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas das despesas realizadas no exercício de 2015 (e saldo residual aplicado em 2016) a título das Subvenções Sociais concedidas pela Prefeitura Municipal de Caraguatatuba às entidades mencionadas no voto do Relator, juntado aos autos, dando, ainda, quitação ao chefe do Poder Executivo Municipal à época, Senhor Antonio Carlos da Silva, ex-Prefeito, e demais responsáveis pelas entidades beneficiárias, respectivamente, as Senhoras Maria Lucia de Melo, Tereza do Carmo Barroso, Eliana Inês Santos Pereira Dias e Sonia Maria Vitor, com fundamento no artigo 34 da referida lei, em relação ao montante de R\$ 5.588.095,95 (cinco milhões, quinhentos e oitenta e oito mil, noventa e cinco reais e noventa e cinco centavos).

Ficam excetuados da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

32 TC-011986/98918



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Ariranha.

Entidade Beneficiária: Associação Beneficente Julia Ruete.

Responsáveis: Fausto Junior Stopa (Prefeito) e Murilo D'Amigo (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2016.

Valor: R\$2.967.560,13.

Advogado: Valter Araújo Júnior (OAB/SP nº 168.098).

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, c.c. o artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a prestação de contas das despesas realizadas no exercício de 2016 em virtude de Subvenção Social concedida pela Prefeitura Municipal de Ariranha à Associação Beneficente Julia Ruete, tendo como finalidade o desenvolvimento de atividades destinadas à prestação de serviços de assistência médica e hospitalar na área da saúde e na conformidade da política municipal de assistência médica e do plano municipal de saúde, aplicando-se, em consequência, as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal.

Consignou, ainda, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Prefeito Municipal de Ariranha informe a esta Egrégia Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Deixou de condenar a beneficiária à devolução dos valores impugnados, posto que a Municipalidade, ainda que parcialmente, valeu-se dos serviços prestados pela entidade.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao Senhor Fausto Junior Stopa, Ex-Prefeito de Ariranha, multa no valor correspondente a 500 (quinhentas) Ufesps, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

agências do Banco do Brasil, na forma da lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

Por fim, determinou seja dada ciência ao Ministério Público Estadual, para eventuais providências de sua alçada.

33 TC-004478.989.16

Câmara Municipal: Bom Sucesso de Itararé.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: Claudinei Rutes da Silva.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-16 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho, e da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, a E. Câmara, com embasamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Bom Sucesso de Itararé, relativas ao exercício de 2016, excetuando-se os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, dando quitação ao responsável, Senhor Claudinei Rutes da Silva, nos termos do artigo 35 da aludida legislação.

Determinou, por fim, seja oficiado ao atual Chefe do Legislativo, para que atribua a Advocacia Pública a Procurador de carreira, aprovado em concurso público.

34 TC-004703.989.16

Câmara Municipal: Ribeirão dos Índios.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: Edeni Fernandes Negrão.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Fiscalização atual: UR-5 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Ribeirão dos Índios, relativas ao exercício de 2016, excetuando-se os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, dando quitação à responsável, Senhora Edeni Fernandes Negrão, nos termos do artigo 35 do referido diploma legal.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao atual Chefe do Legislativo recomendando que regulamente as atribuições dos cargos por meio de Resolução da Câmara ou Lei, e proceda à correção dos apontamentos oriundos da Fiscalização Ordenada sobre Transparência.

35 TC-00004893.989.16

Câmara Municipal: Santa Cruz da Esperança.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: Rovilson Aparecido Pedroso.

Advogados: Manuela Malitte e Silva Teotônio (OAB/SP nº 192.926).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Santa Cruz da Esperança, relativas ao exercício de 2016, excetuando-se os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, dando quitação ao Presidente da Edilidade, Senhor Rovilson Aparecido Pedroso, nos termos do artigo 35 do referido diploma legal.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao atual Chefe do Legislativo com as recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

36 TC-005652.989.16



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Câmara Municipal: Bady Bassitt.

Exercício: 2017.

Presidente da Câmara: Rafael Damásio.

Advogado: Sílvio Eduardo Macedo Martins (OAB/SP nº 204.726).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho, e da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Bady Bassitt, relativas ao exercício de 2017, excetuando-se os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, dando quitação ao Presidente da Edilidade, Senhor Rafael Damásio, nos termos do artigo 35 do referido diploma legal.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao atual Chefe do Legislativo para que regularize seu quadro de pessoal e cumpra as recomendações exaradas por este Tribunal, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

37 TC-005813.989.16

Câmara Municipal: Miracatu.

Exercício: 2017.

Presidente da Câmara: Vinícius Brandão de Queiróz.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-12 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho, e da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, a E. Câmara, com embasamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Miracatu, relativas ao exercício de 2017, excetuando-se os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, dando quitação ao responsável, Senhor Vinícius Brandão de Queiroz, nos termos do artigo 35 da aludida legislação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Determinou, outrossim, seja oficiado ao atual Chefe do Legislativo para que informe e guarde consonância entre os dados registrados e aqueles enviados ao Sistema Audep.

38 TC-005975.989.16

Câmara Municipal: Turiúba.

Exercício: 2017.

Presidente da Câmara: Gentil Batista de Carvalho.

Advogado: Cleber Lúcio de Carvalho (OAB/SP nº 348.394).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, com embasamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Turiúba, relativas ao exercício de 2017, excetuando-se os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, dando quitação ao responsável, Senhor Gentil Batista de Carvalho, nos termos do artigo 35 aludida legislação.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao atual Chefe do Legislativo para que informe e guarde consonância entre os dados registrados e aqueles enviados ao Sistema Audep.

39 TC-006038.989.16

Câmara Municipal: Jaci.

Exercício: 2017.

Presidente da Câmara: Walter de Souza Oliveira.

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-8 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Câmara Municipal de Jaci, relativas ao exercício de 2017, excetuando-se os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, dando quitação ao Presidente da Edilidade, Senhor Walter de Souza Oliveira, nos termos do artigo 35 do referido diploma legal.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao atual Chefe do Legislativo com as recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

40 TC-003044/026/11

Câmara Municipal: Paulistânia.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Elson Aauto Casaca.

Advogados: João Guilherme Claro (OAB/SP nº 196.474) e outros.

Acompanham: TC-003044/126/11 e Expedientes: TC-015323/026/13, TC-024714/026/13 e TC-042365/026/12.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Paulistânia, relativas ao exercício de 2011, excetuando-se os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, sendo que a quitação ao responsável, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal, fica condicionada à comprovação do ressarcimento integral do valor impugnado nos autos.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao atual Chefe do Legislativo com as recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

41 TC-002643/026/14

Câmara Municipal: Embu das Artes.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Sandoval Soares Pinheiro.

Advogada: Letícia de Cássia Salvador Albanesi (OAB/SP nº 249.501).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Acompanha: TC-002643/126/14.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, com embasamento no artigo 33, inciso III, alínea “b” e § 1º da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Embu das Artes, relativas ao exercício de 2014, excetuando-se os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, com recomendações ao atual Chefe do Legislativo, discriminadas no mencionado voto.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 104, inciso VI, do supracitado diploma legal, aplicar ao Responsável, Senhor Sandoval Soares Pinheiro, multa no valor de 200 (duzentas) Ufesp.

Determinou, por fim, a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção de providências que julgar convenientes.

42 TC-004827.989.16

Câmara Municipal: Conchas.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: Darciso Aparecido Capellari.

Advogada: Gisele Albano Fernandes (OAB/SP nº254.906).

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, com embasamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Conchas, relativas ao exercício de 2016, excetuando-se os atos pendentes de julgamento por este Tribunal, dando quitação ao responsável, Senhor Darciso Aparecido Capellari, nos termos do artigo 35 da aludida legislação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Determinou, outrossim, seja oficiado ao atual Chefe do Legislativo recomendando-lhe que cesse o pagamento de abono de aniversário, com revogação da Lei Municipal nº 191/95.

Determinou, por fim, a remessa de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual, em razão da possível inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 191/95.

43 TC-002744/026/14

Câmara Municipal: Ribeirão Branco.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Neri Ubaldo Machado.

Advogados: Flávio Augusto Oville Couto (OAB/SP nº 279.559) e Theodorico Pereira de Mello Neto (OAB/SP nº 229.315).

Acompanha: TC-002744/126/14.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, com embasamento no artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Ribeirão Branco, relativas ao exercício de 2014, excetuando-se os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, com recomendações ao atual Chefe do Legislativo, discriminadas no mencionado voto.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 104, incisos II, do supracitado diploma legal, aplicar ao Responsável, Senhor Neri Ubaldo Machado, multa correspondente ao valor pecuniário de 200 (duzentas) Ufesps, por infração às normas constitucionais (artigo 29-A, § 1º e artigo 37, inciso II) e à Lei Complementar Municipal nº 021/2014.

Determinou, por fim, a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para adoção das medidas que entender cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

44 TC-004968.989.16

Câmara Municipal: Pitangueiras.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: Manoel José da Costa Filho.

Advogados: Fernando Cotrim Beato (OAB/SP nº 213.533) e Gabriel de Aguiar (OAB/SP nº 234.404).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Pitangueiras, relativas ao exercício de 2016, excetuando-se os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, com recomendações ao atual Administrador, cabendo, ainda, à Fiscalização competente, na futura inspeção “in loco”, verificar a efetiva implementação das medidas anunciadas pela defesa, quanto ao Controle Interno e Publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal.

45 TC-006371.989.16

Prefeitura Municipal: Glicério.

Exercício: 2017.

Prefeito: Ildo de Souza.

Advogado(s): Fabrício César da Silva Farinaci (OAB/SP nº 360.992) e Mariana Polizel (OAB/SP nº 310.732).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Glicério, relativas ao exercício de 2017, excetuando-se os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Determinou, por fim, seja oficiado à Prefeitura Municipal, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

46 TC-006692.989.16

Prefeitura Municipal: Oriente.

Exercício: 2017.

Prefeito: Carlos Eduardo Boldorini Moris.

Advogado: Cristhian César Batista Claro (OAB/SP nº 325.248) .

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho, e da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Oriente, relativas ao exercício de 2017, excetuando-se os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, com determinação à Fiscalização.

Determinou, outrossim, a expedição de ofício à Prefeitura Municipal, com as recomendações constantes do voto do Relator.

Determinou, por fim, a abertura de autos apartados, para acompanhamento da compensação previdenciária, com expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, nos termos consignados no voto do Relator, juntado aos autos.

47 TC-001043/006/11

Embargantes: Pedro Augusto Barros Scomparin - Diretor Superintendente e Wandeir Gomes da Silva - Diretor Financeiro da CODERP – Companhia de Desenvolvimento Econômico de Ribeirão Preto.

Assunto: Contrato entre a CODERP – Companhia de Desenvolvimento Econômico de Ribeirão Preto e Madis Rodbel Soluções de Ponto e Acesso Ltda., objetivando a aquisição de equipamentos e softwares, incluindo instalação, treinamento, manutenção e suporte técnico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Responsáveis: Pedro Augusto Barros Scomparin e Davi Mansur Cury (Diretores Superintendentes), Wandeir Gomes da Silva e Ricardo Christiano Ribeiro (Diretores Financeiros).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-10-18.

Advogados: Jefferson Renosto Lopes (OAB/SP nº 269.887) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-010778/026/15 e TC-020807/026/16.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração opostos por Pedro Augusto Barros Scomparin e Wandeir Gomes da Silva e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, mantendo-se na íntegra o v. Acórdão combatido.

48 TC-000807/026/13

Recorrente: Luis Fernando Genovez da Rocha - Diretor Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pirajuí à época.

Assunto: Balanço geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pirajuí, relativas ao exercício de 2013.

Responsável: Luis Fernando Genovez da Rocha (Diretor Geral à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 29-11-16, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" c.c. artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 (duzentas) Ufesp, nos termos do artigo 104, inciso I c.c. artigo 86, da referida lei.

Advogados: Joaquim Fonseca (OAB/SP nº 314.215), Leandro Franqueira Valle (OAB/SP nº 375.311), Rodolfo Andrade de Oliveira (OAB/SP nº 258.832) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Acompanha: TC-000807/126/13.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho, e da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, julgar regulares com ressalva as contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Pirajuí, do exercício de 2013, quitando-se o responsável, Senhor Luís Fernando Genovez da Rocha, nos termos do artigo 35 do referido diploma legal, excetuando-se os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

49 TC-000977/026/13

Recorrente: Maria Francisca Barattela - Ex-Presidente do Serviço de Assistência à Saúde de Palmital.

Assunto: Contas anuais do Serviço de Assistência à Saúde de Palmital, relativas ao exercício de 2013.

Responsável: Maria Francisca Barattela (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 21-09-17, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", c.c. o artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogado: João Benedito Guedes Sobrinho (OAB/SP nº 139.235).

Acompanha: TC-000977/126/13.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho, e da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, rejeitando o pedido liminarmente formulado no recurso, deu-lhe provimento, para o fim de, alterando a r. Sentença de fls. 37/41, julgar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

regulares com ressalvas as contas em exame, nos termos do inciso II, do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93, quitando-se a Responsável Senhora Maria Francisca Barattela, com base no artigo 35 do mesmo diploma legal, recomendando aos responsáveis que não mais incidam nas falhas apontadas no Relatório de Fiscalização.

50 TC-003203/003/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Itapira e Antônio Hélio Nicolai – Ex-Prefeito.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Itapira à ONG Bola pra Frente, no valor de R\$246.000,00, exercício de 2010.

Responsáveis: Antônio Hélio Nicolai (Prefeito à época) e Rosa Malvina da Silva (Diretora Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 16-01-16, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, e artigo 34, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária à devolução integral dos recursos repassados, atualizados até a efetiva restituição ao erário municipal, aplicando, ainda, multa individual aos responsáveis, no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Fábio Luiz Santana (OAB/SP nº 289.528), Juliana Pavan Pierri (OAB/SP nº 347.738) e outros.

Fiscalização atual: UR-19 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho, e da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se inalterada a r. Decisão recorrida.

Determinou, por fim, a remessa dos autos ao ilustre Julgador originário para as providências que entender necessárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

51 TC-000307/004/16

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guaimbê - Albertino Domingues Brandão – Prefeito.

Assunto: Possíveis irregularidades consistentes em despesas com manutenção de veículos (ônibus e micro-ônibus) processadas pela Prefeitura Municipal de Guaimbê, entre 2014 e 2016, trazidas ao conhecimento desta casa mediante petições anônimas.

Responsável: Albertino Domingues Brandão (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 06-04-18, que julgou irregulares as despesas com manutenção de veículos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 (duzentas) Ufesp, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei.

Advogados: Marcelo Mansano (OAB/SP nº 128.979) e Rogério Monteiro de Barros (OAB/SP nº 205.472).

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-I.

52 TC-000381/004/16

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guaimbê - Albertino Domingues Brandão – Prefeito.

Assunto: Possíveis irregularidades consistentes em despesas com manutenção de veículos (ônibus e micro-ônibus) processadas pela Prefeitura Municipal de Guaimbê, entre 2014 e 2016, trazidas ao conhecimento desta casa mediante petições anônimas.

Responsável: Albertino Domingues Brandão (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 06-04-18, que julgou irregulares as despesas com manutenção de veículos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei.

Advogados: Marcelo Mansano (OAB/SP nº 128.979) e Rogério Monteiro de Barros (OAB/SP nº 205.472).

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura Municipal de Guaimbê, por seu Prefeito Senhor Albertino Domingues Brandão e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. Decisão recorrida, em todos os seus termos.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

53 TC-005434.989.16

Representante: Bolívia Comércio de Materiais de Limpeza Ltda. – ME.

Representado: Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Responsável: Aparecido Sérico da Silva (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades referentes à contratação da empresa ACMD Prestadora de Serviços Eireli, visando a prestação de serviços continuados de limpeza geral em unidades escolares e administrativas da Secretaria Municipal de Educação, processo de licitação nº 1375/2015, pregão presencial nº 48/2015. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 17-03-16.

Advogados: Fábio Henrique Nagamine (OAB/SP nº 268.616), Rafael Pereira Lima (OAB/SP nº 262.151) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação em exame.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado e anotações de praxe, o arquivamento dos autos.

54 TC-001119/006/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Jaboticabal.

Contratada: Comed Corpo Médico Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Carlos Hori e Raul José Silva Girio (Prefeitos).

Objeto: Fornecimento de serviços médicos, para triagem e atendimento de urgência e emergência médica, tudo sob orientação e metodologia da Secretaria Municipal da Saúde.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 09-12-11, 14-11-12, 11-12-12, 16-10-13, 12-12-13, 10-12-14, 08-06-15 e 03-08-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 30-11-18.

Advogados: Alicia Vilela da Cunha Junior (OAB/SP nº 197.569), Mirela Andréa Alves Ficher Seno (OAB/SP nº 235.441), Leonardo Latorre Matsushita (OAB/SP nº 228.671) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-002501/026/18.

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-I.

A pedido do Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Segunda Câmara.

O CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

55 TC-023352/026/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Contratada: Viação Osasco Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Sílvio Roberto Cavalcanti Peccioli (Prefeito).

Objeto: Prestação e exploração de serviços no Sistema Municipal de Transporte Público Coletivo Urbano de passageiros do Município de Santana do Parnaíba.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 08-03-12. Valor – R\$44.962.200,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 23-01-15.

Advogados: Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-I.

56 TC-023351/026/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba.

Contratada: Auto Viação Urubupungá Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Sílvio Roberto Cavalcanti Peccioli (Prefeito).

Objeto: Prestação e exploração de serviços no Sistema Municipal de Transporte Público Coletivo Urbano de passageiros do Município de Santana do Parnaíba.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 08-03-12. Valor – R\$84.350.295,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 23-01-15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Advogados: Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 23/2011 e os decorrentes Contratos nº 22/2012 e nº 023/2012, aplicando-se, por consequência as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, por fim, impor multa ao responsável pela contratação, Senhor Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli, Prefeito Municipal à época da contratação, no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesp.

O CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

57 TC-018115.989.17

Contratante: Prefeitura Municipal de Jandira.

Contratada: Automec Comércio de Veículos Novos e Usados Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Paulo Fernando Barufi da Silva (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Fernando Barufi da Silva (Prefeito) e Ana Paula Corrêa Leite (Secretária Municipal de Educação).

Objeto: Aquisição de veículos para o transporte escolar.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 21-09-17. Valor – R\$151.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 21-03-18.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Advogados: Fábio dos Santos Amaral (OAB/SP nº 198.987), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238) e outros.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-II.

58 TC-018117.989.17

Contratante: Prefeitura Municipal de Jandira.

Contratada: Brunisa Comércio e Serviços para Trânsito e Transporte Ltda. – ME.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Fernando Barufi da Silva (Prefeito) e Ana Paula Corrêa Leite (Secretária Municipal de Educação).

Objeto: Aquisição de veículos para o transporte escolar.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-018115.989.17). Contrato celebrado em 21-09-17. Valor – R\$77.500,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 21-03-18.

Advogados: Fábio dos Santos Amaral (OAB/SP nº 198.987), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238) e outros.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-II.

59 TC-018118.989.17

Contratante: Prefeitura Municipal de Jandira.

Contratada: Retha Maxima EIRELI – EPP.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Fernando Barufi da Silva (Prefeito) e Ana Paula Corrêa Leite (Secretária Municipal de Educação).

Objeto: Aquisição de veículos para o transporte escolar.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-018115.989.17). Contrato celebrado em 25-09-17. Valor – R\$550.800,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 21-03-18.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Advogados: Fábio dos Santos Amaral (OAB/SP nº 198.987), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238) e outros.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-II.

60 TC-018704.989.17

Contratante: Prefeitura Municipal de Jandira.

Contratada: Automec Comércio de Veículos Novos e Usados Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Fernando Barufi da Silva (Prefeito) e Ana Paula Corrêa Leite (Secretária Municipal de Educação).

Objeto: Aquisição de veículos para o transporte escolar.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 21-03-18.

Advogados: Fábio dos Santos Amaral (OAB/SP nº 198.987), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238) e outros.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-II.

61 TC-018709.989.17

Contratante: Prefeitura Municipal de Jandira.

Contratada: Retha Maxima EIRELI – EPP.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Fernando Barufi da Silva (Prefeito) e Ana Paula Corrêa Leite (Secretária Municipal de Educação).

Objeto: Aquisição de veículos para o transporte escolar.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 21-03-18.

Advogados: Fábio dos Santos Amaral (OAB/SP nº 198.987), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-II.

62 TC-018810.989.17

Contratante: Prefeitura Municipal de Jandira.

Contratada: Brunisa Comércio e Serviços para Trânsito e Transporte Ltda. – ME.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Fernando Barufi da Silva (Prefeito) e Ana Paula Corrêa Leite (Secretária Municipal de Educação).

Objeto: Aquisição de veículos para o transporte escolar.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 21-03-18.

Advogados: Fábio dos Santos Amaral (OAB/SP nº 198.987), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238) e outros.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 59/17, os Contratos nº 101/17, nº 102/17 e nº 104/17 e as Execuções Contratuais em exame.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado e anotações de praxe, o arquivamento dos autos.

O CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

63 TC-018386.989.17

Contratante: Prefeitura Municipal de Franco da Rocha.

Contratada: Quality Medical Comércio e Distribuidora de Medicamentos Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Francisco Daniel Celeguim de Moraes (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Francisco Daniel Celeguim de Moraes (Prefeito), Eduardo Padilha do Prado Bueno (Secretário de Governo), Lorena Rodrigues de Oliveira (Secretária de Saúde) e Alexandre da Silva Chaves (Secretário Adjunto de Gestão).

Objeto: Registro de preços para fornecimento de medicamentos e insumos veterinários para uso da vigilância epidemiológica, zoonoses e vetores da Diretoria de Vigilância em Saúde.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrado em 27-07-16. Valor – R\$10.796.175,90. Autorização de Fornecimento celebrada em 02-03-17. Valor – R\$285.261,05. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 02-03-18.

Advogados: Edison Pavão Junior (OAB/SP nº 242.307), Paulo Sérgio Mancz (OAB/SP nº 262.182), Joziane Oliveira (OAB/SP nº 303.747) e Patrícia Bueno Paranhos (OAB/SP nº 395.077).

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

64 TC-001868.989.18

Contratante: Prefeitura Municipal de Franco da Rocha.

Contratada: Quality Medical Comércio e Distribuidora de Medicamentos Ltda.

Ordenadores da Despesa: Glauce Kelly Ribeiro (Secretária da Fazenda) e Eduardo Padilha do Prado Bueno (Secretário de Governo).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Alexandre da Silva Chaves (Secretário Adjunto de Gestão).

Objeto: Registro de preços para fornecimento de medicamentos e insumos veterinários para uso da vigilância epidemiológica, zoonoses e vetores da Diretoria de Vigilância em Saúde.

Em Julgamento: Autorização de Fornecimento celebrada em 20-03-17. Valor – R\$340.609,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Advogados: Edison Pavão Junior (OAB/SP nº 242.307), Paulo Sérgio Mancz (OAB/SP nº 262.182), Joziane Oliveira (OAB/SP nº 303.747) e Patrícia Bueno Paranhos (OAB/SP nº 395.077).

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

65 TC-005586.989.18

Contratante: Prefeitura Municipal de Franco da Rocha.

Contratada: Quality Medical Comércio e Distribuidora de Medicamentos Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Francisco Daniel Celeguim de Moraes (Prefeito), Eduardo Padilha do Prado Bueno (Secretário de Governo) e Lorena Rodrigues de Oliveira (Secretária de Saúde).

Objeto: Registro de preços para fornecimento de medicamentos e insumos veterinários para uso da vigilância epidemiológica, zoonoses e vetores da Diretoria de Vigilância em Saúde.

Em Julgamento: Acompanhamento da execução contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 02-03-18.

Advogados: Edison Pavão Junior (OAB/SP nº 242.307), Paulo Sérgio Mancz (OAB/SP nº 262.182), Joziane Oliveira (OAB/SP nº 303.747) e Patrícia Bueno Paranhos (OAB/SP nº 395.077).

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial, o Contrato e a Ordem de Fornecimento, bem como tomou conhecimento da Execução Contratual, sem embargo das recomendações constantes no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado e anotações de praxe, o arquivamento dos autos.

O CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

66 TC-008313.989.18

Contratante: Prefeitura Municipal de Amparo.

Contratada: Mirage Transportes Coletivos Eireli.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s)

Instrumento(s): Luiz Oscar Vitale Jacob (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de transporte escolar com monitor para a Secretaria Municipal de Educação do Município de Amparo.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 29-01-18. Valor – R\$1.173.886,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 06-06-18.

Advogado: Flavia Sartori Fagundes (OAB/SP nº 257.642).

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

67 TC-011365.989.18

Contratante: Prefeitura Municipal de Amparo.

Contratada: Mirage Transportes Coletivos Eireli.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Luiz Oscar Vitale Jacob (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de transporte escolar com monitor para a Secretaria Municipal de Educação do Município de Amparo.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 06-06-18.

Advogada: Flavia Sartori Fagundes (OAB/SP nº 257.642).

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

68 TC-012436.989.18

Contratante: Prefeitura Municipal de Amparo.

Contratada: Mirage Transportes Coletivos Eireli.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Luiz Oscar Vitale Jacob (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de transporte escolar com monitor para a Secretaria Municipal de Educação do Município de Amparo.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 13-04-18. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 06-06-18.

Advogada: Flavia Sartori Fagundes (OAB/SP nº 257.642).

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação nº 006/2018, o Contrato nº 60/2018, o Termo de Aditamento nº 001 e o Acompanhamento da Execução Contratual, acionando-se os disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, por fim, com base no preconizado no inciso II, do artigo 104 da citada Lei Complementar, aplicar à Autoridade responsável pela contratação, Senhor Luiz Oscar Carlos Vitale Jacob, Prefeito Municipal, multa no valor equivalente a 160 (cento e sessenta) Ufesps.

69 TC-012867.989.17

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guaimbê.

Entidade Beneficiária: Maternidade de Guaimbê – Hospital Geral.

Responsáveis: Albertino Domingues Brandão (Prefeito) e Fritz Loosli (Presidente à época).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 14-06-18.

Exercício: 2015.

Valor: R\$ 1.251.103,41.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Advogado: Rogério Monteiro de Barros (OAB/SP nº 205.472).

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, dando quitação aos responsáveis, com recomendações.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao atual Prefeito de Guaimbê para que tome ciência da presente decisão e adote as medidas necessárias para evitar a repetição das falhas verificadas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

O item 70 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

71 TC-004561.989.16

Câmara Municipal: Iaras.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: Jeferson Roberto Rodrigues Pauloni.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regular com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Iaras, relativas ao exercício de 2016, com as advertências, recomendações e determinações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, excepcionando eventuais atos pendentes de apreciação por esta E. Corte de Contas.

Decidiu, outrossim, dar quitação aos responsáveis, determinando-lhes, ou a quem lhes houver sucedido, que atentem ao quanto advertido, recomendado e determinado no dispositivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Determinou, transitado em julgado, o encaminhamento da cópia da decisão, por ofício, à Câmara Municipal de Iaras, para que tome ciência de todo o teor, devendo ainda, à Fiscalização Competente certificar se Órgão competente concluiu as providências corretivas noticiadas e adotou as medidas determinadas nos autos do voto do Relator.

Por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, determinou o arquivamento dos autos, no meio digital adequado.

72 TC-004596.989.16

Câmara Municipal: José Bonifácio.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: Rafael Claudemiro Nizato.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regular com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de José Bonifácio, relativas ao exercício de 2016, com as advertências, recomendações e determinações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, excepcionando eventuais atos pendentes de apreciação por esta E. Corte de Contas.

Decidiu, outrossim, dar quitação aos responsáveis, determinando-lhes, ou a quem lhes houver sucedido, que atendem ao quanto advertido, recomendado e determinado no dispositivo.

Determinou, transitado em julgado, o encaminhamento da cópia da decisão, por ofício, à Câmara Municipal de José Bonifácio, para que tome ciência de todo o teor, devendo, ainda, a Fiscalização Competente certificar se o Órgão competente concluiu as providências corretivas noticiadas e adotou as medidas determinadas nos autos do voto do Relator.

Determinou, também, o encaminhamento da cópia da decisão ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

competente órgão do Ministério Público do Estado, para análise de conveniência sobre adoção de medidas de sua alçada em relação ao controle de constitucionalidade da legislação que trata da concessão de benefícios previdenciários aos servidores públicos do município;

Por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, determinou o arquivamento dos autos, no meio digital adequado.

73 TC-006631.989.16

Prefeitura Municipal: Borá.

Exercício: 2017.

Prefeito: Wilson Ferreira Costa.

Advogada: Nathália Malacrida de Araújo (OAB/SP nº 391.145).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Borá, exercício de 2017, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, à margem do parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações, alerta e determinações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, devendo, ainda, a Fiscalização competente verificar as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação a todas as determinações, recomendações e alertas, no próximo roteiro "in loco".

Determinou, por fim, abertura de apartados para análise da compatibilidade de horários, pagamentos e possíveis acúmulos ilegais da Senhora Jussimar Maria Gobbi Benazi (médica).

74 TC-006697.989.16

Prefeitura Municipal: Pauliceia.

Exercício: 2017.

Prefeito: Ermes da Silva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Advogados: Donizete Minganti da Silva (OAB/SP nº 225.230) e Graziela Gueleri Mattos Romanini (OAB/SP nº 252.446).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-15 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Paulicéia, exercício de 2017, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, à margem do parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações e determinações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, devendo, ainda, a Fiscalização competente verificar as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação a todas as determinações, recomendações e alertas, no próximo roteiro "in loco".

75 TC-006749.989.16

Prefeitura Municipal: Andradina.

Exercício: 2017.

Prefeito: Tamiko Inoue.

Advogados: Giovani Martinez de Oliveira (OAB/SP nº 155.663), Edna Aparecida Pechin Casati (OAB/SP nº 157.078), Carlos Henrique Dias (OAB/MG nº 173.880), Antonio Sergio da Fonseca Filho (OAB/SP nº 248.041), Rosângela Alves dos Santos (OAB/SP nº 252.281), Leonardo de Freitas Alves (OAB/SP nº 269.228), Tamires Nóbrega Vasques do Lago (OAB/SP nº 318.202), Fernando Marques de Jesus (OAB/SP nº 336.459), Vitor Ottoboni Porto Miglino (OAB/SP nº 345.185) e Vanessa Cristina Freire (OAB/SP nº 392.766).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

da Prefeitura Municipal de Andradina exercício de 2017, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, à margem do parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações e determinações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, devendo, ainda, a Fiscalização competente verificar as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação a todas as determinações, recomendações e alertas, no próximo roteiro "in loco".

76 TC-800191/550/08

Recorrente: Benedito Aparecido de Lima - Prefeito do Município de Pinhalzinho à época.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Pinhalzinho, para análise da matéria relativa aos subsídios dos agentes políticos, no exercício de 2008.

Responsável: Benedito Aparecido de Lima (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 14-02-17, que julgou irregular a matéria, e aplicou multa ao responsável, no valor de 200 (duzentas) Ufesps, com base no artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93,

Advogados: Sergio Helena (OAB/SP nº 64.320) e Sergio Helena Filho (OAB/SP nº 303.259).

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de cancelar a multa de 200 (duzentas) Ufesps aplicada ao Senhor Benedito Aparecido de Lima, ex-Prefeito Municipal.

77 TC-016507.989.17 (ref. 003432.989.16)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Sertãozinho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Sertãozinho à Associação Cultural Comunitária do Alto do Ginásio no valor de R\$ 50.000,00, exercício de 2014.

Responsáveis: José Alberto Gimenez (Prefeito) e Gianandréa Paula de Freitas Gonçalves (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 23-09-17, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", c.c. artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao responsável à devolução ao erário da quantia impugnada, com os devidos acréscimos legais.

Advogados: Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

A pedido do Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

78 TC-005728.989.18 (ref. TC-018977.989.16)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes à Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Prof.^a Guiomar Pinheiro Franco, no valor de R\$246.201,77, exercício de 2015.

Responsáveis: Marco Aurélio Bertaiolli (Prefeito à época) e Maria Aparecida Domingos de Oliveira (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença, publicada no D.O.E. de 19-12-17, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Advogados: Fábio Matsuaki Nakano (OAB/SP nº 181.100), Jerry Alves de Lima (OAB/SP nº 276.789), Luciano Lima Ferreira (OAB/SP nº 278.031), Dalciani Felizardo (OAB/SP nº 299.287) e outros.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

79 TC-005823.989.18 (ref. TC-018977.989.16)

Recorrente: Marco Aurélio Bertaiolli – Ex-Prefeito do Município de Mogi das Cruzes.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes à Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Prof.^a Guiomar Pinheiro Franco, no valor de R\$246.201,77, exercício de 2015.

Responsáveis: Marco Aurélio Bertaiolli (Prefeito à época) e Maria Aparecida Domingos de Oliveira (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença, publicada no D.O.E. de 19-12-17, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Fábio Albergaria Modinger (OAB/SP nº 401.221), Fábio Matsuaki Nakano (OAB/SP nº 181.100), Jerry Alves de Lima (OAB/SP nº 276.789), Luciano Lima Ferreira (OAB/SP nº 278.031), Dalciani Felizardo (OAB/SP nº 299.287) e outros.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de reformar a sentença impugnada e julgar regular a prestação de contas em exame.

RELATORA – AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRA SÍLVIA MONTEIRO

80 TC-005804.989.18



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Contratante: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Contratada: URBAM – Urbanizadora Municipal - S/A.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e firmou o(s)

Instrumento(s): Ricardo Minoru Lida (Secretário de Manutenção da Cidade).

Objeto: Execução de serviços de gestão integrada e gerenciamento de resíduos sólidos.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 15-09-17. Valor – R\$73.493.859,48. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicada no D.O.E. de 13-04-18.

Advogados: Marco Antonio Zanfra Saraiva (OAB/SP nº 88.825), Gabriela Abramides (OAB/SP nº 149.782), Ronaldo José de Andrade (OAB/SP nº 182.605) e Rodrigo Saba Rodriguez (OAB/SP nº 292.327).

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a Dispensa de Licitação e o Contrato em exame.

81 TC-030752/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri.

Contratada: DP Barros Pavimentação e Construção Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Paulo de Carvalho (Diretor da Coord. Téc. de Obras V. e Hídricas), Mauro José Lourenço (Coordenador Geral) e José Tadeu dos Santos (Secretário de Obras).

Objeto: Realização do alargamento da Avenida Tucunaré, incluindo terraplanagem, pavimentação, drenagem e iluminação – Tamboré, em regime de empreitada por preços unitários.

Em Julgamento: Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 06-05-15. Demonstrativos de Cálculo de Reajuste. Acompanhamento de Execução



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 05-07-18.

Advogados: Regiane Aparecida Santos e Silva (OAB/SP nº 308.429), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Alexandre de Lorenzi (OAB/SP nº 174.629), José Lazaro Suletroni (OAB/SP nº 88.712), Andressa Almeida Gorge (OAB/SP nº 407.818) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: GDF-8 – DSF–I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os demonstrativos de cálculo de reajuste, bem como tomou conhecimento da execução contratual e do termo de recebimento definitivo, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

82 TC-010967.989.17

Órgão Público Parceiro: Prefeitura Municipal de Poá.

Organização da Sociedade Civil (OSC): Centro de Estudos e Pesquisas Dr. João Amorim – CEJAM.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Giancarlo Lopes da Silva (Prefeito) e Fernando Proença de Gouvêa (Superintendente).

Objeto: Gerenciamento e execução das atividades e serviços das Unidades de Saúde com Estratégia Saúde da Família – ESF.

Em Julgamento: Termo de Colaboração celebrado em 24-01-17. Valor - R\$5.048.677,33. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos e Substituto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicadas no D.O.E. de 17-10-17 e 19-04-18.

Advogados: Guido Pulice Boni (OAB/SP nº 317.863), Alexandre Garcia D'Aurea (OAB/SP nº 167.596), Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031), Alexandre Botelho dos Santos (OAB/SP nº 320.764), Aline Grazielle Fleitas Cano (OAB/SP nº 351.475), Daniela Gilo Rocha (OAB/SP nº 380.845), Caio César Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) e outros.

Fiscalização atual: GDF-10 - DSF-II.

A pedido da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Segunda Câmara.

83 TC-005190.989.16

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Taquarituba.

Entidade Beneficiária: Santa Casa de Misericórdia de Taquarituba.

Responsáveis: Miderson Zanello Milleo (Prefeito) e Georgina Costa de Oliveira Silva (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, pelos Substitutos de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, Auditor Valdenir Antonio Polizeli e Auditor Samy Wurman, publicadas no D.O.E. de 20-04-16, 03-03-18, 14-04-18 e 26-06-18.

Exercício: 2016.

Valor: R\$2.960.774,80.

Advogado: João Paulo de Lima Rolim (OAB/SP nº 298.331).

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas da Santa Casa de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Misericórdia de Taquarituba, referente ao exercício de 2016, bem como tomou conhecimento do acompanhamento da execução contratual do convênio realizado pela fiscalização, sem prejuízo da recomendação ao Município e à Santa Casa, nos termos constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

84 TC-005589.989.15

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Clementina.

Entidade Beneficiária: Associação Hospitalar de Clementina.

Responsáveis: Célia Conceição Freitas Galhardo (Prefeita) e José Argemiro Perez Bardini (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, pela Substituta de Conselheiro Auditora Sílvia Monteiro, publicada no D.O.E. de 11-12-15.

Exercício: 2014.

Valor: R\$2.039.301,00.

Advogado: Fátima Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 161.749).

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas prestadas pela Associação Hospitalar de Clementina acerca dos valores a ela transferidos pelo Município de Clementina durante o exercício de 2014, dando, ainda, quitação aos responsáveis.

85 TC-017659/026/17

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Organização Social: Fundação do ABC – FUABC.

Responsáveis: Luiz Marinho (Prefeito), Francineto Luz de Aguiar (Vice-Prefeito), Marco Antônio Santos Silva e Maria Aparecida Batistel Damaia (Presidentes).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicada no D.O.E. de 08-12-17.

Exercício: 2016.

Valor: R\$367.134.647,12 (sendo R\$194.677.426,88 Federal e R\$172.457.220,24 Municipal).

Advogados: Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Vinicius Grota do Nascimento (OAB/SP nº 290.896) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-II.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas prestadas pela Fundação do ABC, no valor de R\$ 170.662.668,78 (cento e setenta milhões, seiscentos e sessenta e dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais e setenta e oito centavos).

Decidiu, ainda, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, III, “c”, da respectiva lei, julgar irregulares as contas prestadas pela Fundação ABC acerca dos valores a ela transferidos durante o exercício de 2016, sob a rubrica de rateio administrativo, no valor de R\$ 1.794.551,46 (um milhão, setecentos e noventa e quatro mil, quinhentos e cinquenta e um reais e quarenta e seis centavos).

Decidiu, outrossim, com fundamento no artigo 103 do mesmo diploma, condenar a Fundação do ABC a devolver ao erário municipal, no prazo de lei, o importe de R\$ 1.794.551,46 (um milhão, setecentos e noventa e quatro mil, quinhentos e cinquenta e um reais e quarenta e seis centavos) devidamente acrescidos de juros de mora e correção monetária, com recomendações ao Município, nos termos consignados no mencionado voto.

86 TC-017675/026/17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Cubatão.

Organização Social: Instituto de Saúde e Meio Ambiente – ISAMA.

Responsáveis: Márcia Rosa de Mendonça Silva (Prefeita) e Francisco Carlos Bernal (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, pela Substituta de Conselheiro Auditora Sílvia Monteiro, publicada no D.O.E. de 05-12-17.

Exercício: 2014.

Valores: R\$12.464.254,06 (sendo R\$3.486.478,75 Federal e R\$8.977.775,31 Municipal).

Advogados: Roberto Mohamed Amin Junior (OAB/SP nº 140.493), Daniella D'Antonio Saito (OAB/SP nº 266.588), Fúlvio Jerônimo de Oliveira (OAB/SP nº 223.397), Claudia Pereira de Moraes (OAB/SP nº 212.916), Vera Denise Santana Azanha do Nascimento (OAB/SP nº 156.964) e outros.

Fiscalização atual: GDF-10 – DSF-II.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, com fundamento no artigo 33, inciso III, “b” da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a prestação de contas do exercício de 2014, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma, deixando de condenar a entidade à devolução de valores em vista da ausência de desvios e/ou de malversação dos recursos, com recomendações à Prefeitura Municipal de Cubatão, nos termos consignados no mencionado voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

87 TC-004689.989.16

Câmara Municipal: Potirendaba.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: Aglair Elizabeth Morelli da Silva.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Potirendaba, relativas ao exercício de 2016, com recomendações à origem.

Excetuam-se da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

88 TC-004926.989.16

Câmara Municipal: Capão Bonito.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: Matheus Antonio Enei Francatto.

Advogado: Eduardo Wagner Santos Silva (OAB/SP nº 260.121).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, c.c. com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Capão Bonito, relativas ao exercício de 2016.

Determinou, por fim, o encaminhamento de ofício ao Chefe do Legislativo com as recomendações discriminadas no voto da Relatora.

Excetuam-se da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

89 TC-005902.989.16



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Câmara Municipal: Roseira.

Exercício: 2017.

Presidente da Câmara: José Altair da Silva Rangel.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Roseira, relativas ao exercício de 2017, dando quitação ao responsável, com base no artigo 35 do mesmo diploma legal.

Excetuam-se da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

90 TC-005735.989.16

Câmara Municipal: Guaiçara.

Exercício: 2017.

Presidente da Câmara: Bruno Floriano de Oliveira.

Advogado: Marcio Henrique de Mendonca (OAB/SP nº 361.178).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, com base no artigo 33, inciso III, "b", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Guaiçara, referentes ao exercício de 2017, com recomendações, inclusive aquelas a serem expedidas por ofício e à margem da decisão, discriminadas no mencionado voto, sendo ainda de bom alvitre alertar o responsável de que a reincidência de falhas da espécie poderá ensejar a rejeição de futuros demonstrativos.

Excetuam-se da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

91 TC-006704.989.16

Prefeitura Municipal: Planalto.

Exercício: 2017.

Prefeito: Ademar Adriano de Oliveira.

Advogado: Fátima Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 161.749).

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Planalto, relativas ao exercício de 2017, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinações ao Chefe do Poder, à margem do Parecer e por ofício, relacionadas no voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, ainda à margem do parecer, a formação de apartado individualizado para as questões pertinentes ao pagamento de férias em pecúnia acima do limite legal (B.1.9.3) e de Insalubridade em desacordo com laudo técnico (B.1.9.6) e concessão de gratificação a servidor ocupante de cargo em comissão (B.1.9.4).

92 TC-000789/013/08

Embargantes: Viação Paraty Ltda. e Nilson Roberto de Barros Carneiro - Diretor Presidente da Companhia Tróleibus Araraquara – CTA.

Assunto: Contrato realizado entre a Companhia Tróleibus Araraquara – CTA e Viação Paraty Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte público coletivo de passageiros por ônibus para um lote de 7 linhas rurais e urbanas, com 25 ônibus no município de Araraquara, no valor de R\$62.400.000,00.

Responsáveis: Nilson Roberto de Barros Carneiro (Diretor Presidente) e Edelcio Tositto (Diretor Técnico).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a concorrência e o contrato, bem como as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-03-18.

Advogados: Cláudio de Carvalho (OAB/SP nº 183.330) Fernando Passos (OAB/SP nº 108.019), Webert José Pinto de Souza e Silva (OAB/SP nº 129.732), Marcelo Doval Cesarino Affonso (OAB/SP nº 272.703), Paula Regina Bernardelli (OAB/SP nº 380.645), Laís Rosa Bertagnoli Loduca (OAB/SP nº 372.090), Fernando Gaspar Neisser (OAB/SP nº 206.341), Fernando Passos (OAB/SP nº 108.019) e outros.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 19-06-18.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Havendo a Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, reiterado o voto pela rejeição dos Embargos de Declaração, encontrando-se o processo em fase de discussão e tendo em vista os motivos expostos nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, foi o julgamento do presente processo adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente.

93 TC-010953.989.17 (ref. TC-000667.989.16)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Maracaí.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Maracaí, no exercício de 2014.

Responsável: Eduardo Correa Sotana (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 31-05-17, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Gervaldo de Castilho (OAB/SP nº 97.946) e outros.

Fiscalização atual: UR-5 – DSF-II.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de registro dos atos das admissões de professores, relacionadas ao processo seletivo nº 7/2013, mantendo-se a sentença denegatória quanto aos demais atos de admissão, com redução do valor da multa aplicada ao responsável para o equivalente a 160 (cento e sessenta) Ufesps.

94 TC-009011.989.18 (ref. TC-007000.989.17)

Recorrente: Mauro Vaner Pascoalão – Ex-Prefeito do Município de Monte Aprazível.

Assunto: Apartado das contas do Município de Monte Aprazível, para análise de despesas com tratamento de dependentes químicos, no exercício de 2014.

Responsável: Mauro Vaner Pascoalão (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 19-12-17, que julgou irregular a matéria, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b”, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 160 Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei.

Advogados: Wagner César Galdioli Polizel (OAB/SP nº 184.881) e Marcelo Mascaro (OAB/SP nº 230.875).

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento para julgar regulares as despesas em comento, nos termos do artigo 33, inciso I, c/c artigo 34, ambos da Lei Complementar nº 709/93 e, por consequência, cancelar a multa aplicada ao Senhor Mauro Vaner Pascoalão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

95 TC-013407.989.17 (ref. TC-009736.989.15)

Recorrente: Ronan Sales Cardozo – Ex-Prefeito do Município de Jaborandi.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Jaborandi, para análise de acúmulo de cargos públicos, no exercício de 2013.

Responsável: Ronan Sales Cardozo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 25-07-17, que julgou irregular a matéria, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, c.c. artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 200 (duzentas) Ufesp, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário.

Quanto ao mérito, havendo a Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, votado pelo não provimento do Recurso Ordinário, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Dimas Ramalho, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

96 TC-018751.989.18 (ref. TC-000216.989.18)

Recorrente: Silvano César Moreira – Ex-Prefeito do Município de Nova Canaã Paulista.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Nova Canaã Paulista e P.B. Fonseca & L.M. Passari Ltda. - ME, objetivando a prestação de serviços médicos (Estratégia de Saúde da Família), no valor de R\$132.000,00.

Responsável: Silvano César Moreira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 03-04-18, que julgou ilegais os pagamentos decorrentes da licitação e do contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Advogado: Edison Augusto Rodrigues (OAB/SP nº 170.726).

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

97 TC-013671.989.18 (ref. TC-012272.989.16)

Recorrente: Antonio Marcio de Siqueira – Ex-Prefeito do Município de Aparecida.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Aparecida e a Clinica Self Ltda. - ME, objetivando a prestação de serviços de consultas e atendimentos médicos de psicologia, para o total de até 1.100 (um mil e cem) consultas, no valor de R\$35.002,00.

Responsável: Antonio Marcio de Siqueira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 18-05-18, que julgou irregulares o convite e o contrato decorrente.

Advogados: Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para fins de manter, na íntegra, todos os termos da r. Sentença combatida.

98 TC-013404.989.17 (ref. TC-000113.989.15)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema, no exercício de 2013.

Responsável: Carlos Alberto Vieira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 25-07-17, que julgou ilegais as admissões de “Auxiliar de Enfermagem – ESF Antônio Conselheiro”, “Enfermeira – ESF Antônio Conselheiro”, “Médico – ESF Antônio Conselheiro” e “Dentista – ESF Antônio Conselheiro”, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 (duzentas) Ufesps, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogado: Juliana Aranha Fontes (OAB/SP nº 326.807).

Fiscalização atual: UR-5 – DSF-II.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, pelo registro dos atos e pelo cancelamento da multa aplicada ao Responsável.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Nada mais havendo a tratar, às onze horas e dezenove minutos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Alexandre Teixeira Carsola, Secretário-Diretor Geral Substituto, a subscrevi.

Renato Martins Costa

Dimas Ramalho

Silvia Monteiro

Rafael Antonio Baldo

Denis Dela Vedova Gomes

SDG-1/ESBP